

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso às informações sobre ambiente

(2000/C 337 E/24)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 402 final — 2000/0169(COD)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Junho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

essa Convenção, tendo em vista a sua ratificação pela Comunidade.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

(6) No intuito de uma maior transparência e para que os interessados disponham de um único texto legislativo claro e coerente, é mais adequado substituir a Directiva 90/313/CEE do que alterá-la.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

(7) As disparidades entre as legislações em vigor nos Estados-Membros, no que respeita ao acesso às informações sobre ambiente na posse das autoridades públicas, podem criar dentro da Comunidade desigualdades no acesso a tais informações ou nas condições de concorrência.

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

(8) É necessário garantir que qualquer pessoa singular ou colectiva da Comunidade tenha o direito de aceder às informações sobre ambiente mantidas pelas ou para as autoridades públicas sem ter de justificar o seu interesse.

Considerando o seguinte:

(1) O acesso público às informações sobre ambiente na posse das autoridades públicas contribui para uma maior sensibilização dos cidadãos para as questões ambientais, melhorando assim a protecção do ambiente.

(9) É igualmente necessário garantir que as autoridades públicas disponibilizem e divulguem, por princípio, ao público as informações sobre o ambiente, através, nomeadamente, das tecnologias telemáticas e/ou electrónicas.

(2) A Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente, iniciou um processo de abertura no que respeita ao acesso do público às informações sobre ambiente, que deve ser impulsionado e prosseguido.

(10) A definição de informações sobre ambiente deve ser alargada de modo a englobar especificamente as informações sob qualquer forma sobre o estado do ambiente, sobre os factores, medidas ou actividades que afectam ou podem afectar o ambiente ou as actividades e medidas destinadas a protegê-lo, sobre os efluentes gasosos, líquidos e outros libertados para o meio ambiente, sobre as análises custos/benefícios e económicas utilizadas no âmbito de tais medidas ou actividades e sobre a saúde e a segurança das pessoas, as condições de vida, os locais de interesse cultural e as construções, na medida em que sejam ou possam ser afectados por qualquer desses elementos.

(3) O artigo 8.º dessa directiva exige que os Estados-Membros apresentem um relatório à Comissão acerca da experiência adquirida, à luz do qual a Comissão elaborará um relatório a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, juntamente com eventuais propostas de revisão da directiva que possa considerar adequadas.

(4) O relatório elaborado em conformidade com o artigo 8.º dessa directiva identifica os problemas concretos surgidos com a aplicação prática da directiva e foi adoptado pela Comissão em ...

(11) Para ter em conta o princípio consagrado no artigo 6.º do Tratado, de que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da Comunidade, a definição de autoridades públicas deve ser alargada de modo a englobar especificamente o governo ou outra administração pública a nível nacional, regional ou local, tendo ou não responsabilidades específicas em matéria de ambiente, e outras pessoas ou organismos que desempenhem funções ou prestem serviços directa ou indirectamente relacionados com o ambiente sob o controlo do governo ou de uma administração pública.

(5) Em 25 de Junho de 1998, a Comunidade Europeia assinou a Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas sobre o acesso às informações, a participação do público e o acesso à justiça no domínio do ambiente («Convenção de Aarhus») e as disposições da legislação comunitária devem ser harmonizadas com

⁽¹⁾ JO L 158 de 23.6.1990, p. 56.

- (12) Os serviços de interesse geral tradicionalmente prestados pelas autoridades públicas ou pelas empresas de abastecimento público são cada vez mais prestados por organismos já não pertencentes ao sector público; tais organismos possuem informações sobre ambiente às quais o público deve continuar a ter o direito de aceder; caso não se estabeleça uma disposição específica, nalguns Estados-Membros o público deixará de ter o direito de aceder às informações sobre ambiente na posse desses organismos; em termos de protecção do ambiente, não é aconselhável existirem tais incoerências entre Estados-Membros, ou mesmo dentro de um mesmo Estado-Membro, em virtude da mera reorganização da prestação desses serviços; por conseguinte, o âmbito da presente directiva deve abranger as pessoas colectivas autorizadas por lei, ou no âmbito de acordos com outras autoridades públicas, a prestarem serviços de interesse económico geral que afectam ou podem afectar o ambiente.
- (13) Tendo em conta os modos como as informações sobre ambiente são fisicamente armazenadas, as informações mantidas em nome das autoridades públicas por outros organismos, ao abrigo de acordos estabelecidos entre eles, deverão igualmente inserir-se no âmbito da presente directiva.
- (14) As informações sobre ambiente devem ser disponibilizadas aos requerentes o mais depressa possível e num prazo razoável. Em circunstâncias específicas em que um requerente declara voluntariamente que pretende as informações para um determinado fim, as autoridades públicas devem desenvolver esforços razoáveis para permitir que o requerente cumpra o seu objectivo.
- (15) As autoridades públicas devem disponibilizar as informações sobre ambiente na forma ou no formato pedido pelo interessado, excepto em certos casos especificados, em que tal pedido pode ser recusado.
- (16) Para esse efeito, deve exigir-se às autoridades públicas que enviem esforços razoáveis para manterem as informações sobre ambiente, que elas possuem ou que outros possuem em seu nome, em formas ou formatos facilmente reproduzíveis e acessíveis através de redes de telecomunicações de dados.
- (17) Os Estados-Membros devem definir as modalidades práticas para o fornecimento efectivo dessas informações.
- (18) As autoridades públicas devem poder recusar um pedido de informações sobre ambiente em casos específicos e claramente definidos. Nalguns desses casos, o interesse público servido pela revelação das informações deve ser ponderado em relação ao interesse servido pela recusa da revelação e deve ser dado acesso às informações pedidas se o interesse público servido pela revelação se sobrepuser ao interesse específico protegido pela não revelação. Neste âmbito, os Estados-Membros devem garantir que sejam respeitadas as exigências da Directiva 95/46/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à protecção das pessoas no que respeita ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados. As razões para o indeferimento dos pedidos devem ser comunicadas ao requerente num prazo adequado.
- (19) As informações sobre efluentes gasosos, líquidos e outros libertados para o meio ambiente, sujeitas às disposições da legislação comunitária, não deverão ser retidas por motivos de protecção de informações comerciais ou industriais.
- (20) As autoridades públicas devem disponibilizar as informações sobre ambiente parcialmente, quando for possível separar as informações abrangidas pelas excepções das restantes informações pedidas.
- (21) As autoridades públicas devem poder cobrar uma taxa pelo fornecimento de informações sobre o ambiente, mas tal taxa não deverá exceder um montante razoável. Nesse âmbito, deve ser publicitada e disponibilizada aos requerentes uma tabela de taxas. Não devem ser exigidos pagamentos adiantados.
- (22) Os requerentes devem poder recorrer administrativa ou judicialmente dos actos ou omissões de uma autoridade pública no que respeita a um pedido.
- (23) Para uma maior sensibilização dos cidadãos para as questões ambientais e para a melhoria da protecção do ambiente, as autoridades públicas deverão, por princípio, divulgar informações gerais sobre o ambiente através das tecnologias telemáticas e/ou electrónicas disponíveis. Para isso, deve exigir-se-lhes que desenvolvam esforços razoáveis para manterem as informações sobre ambiente que possuem, ou que outros possuem em seu nome, em formas ou formatos facilmente reproduzíveis e acessíveis através de redes de telecomunicações de dados.
- (24) A presente directiva deve ser revista à luz da experiência adquirida.
- (25) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, reconhece-se que, como os objectivos da presente directiva não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, devem, por conseguinte, em prol de uma maior eficácia, ser realizados ao nível comunitário. A presente directiva limita-se estritamente ao mínimo necessário para a consecução desses objectivos,

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivo

A presente directiva tem por objectivo:

- a) garantir o direito de acesso às informações sobre ambiente mantidas pelas ou para as autoridades públicas e estabelecer as condições básicas para o seu exercício; e
- b) garantir que as informações sobre ambiente sejam, por princípio, disponibilizadas e divulgadas ao público, nomeadamente através das tecnologias telemáticas e/ou electrónicas disponíveis.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Informações sobre ambiente» quaisquer informações em forma escrita, visual, sonora, electrónica ou qualquer outra forma acessível sobre:
 - a) o estado dos elementos constituintes do ambiente, como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, a paisagem e as áreas protegidas naturais, a diversidade biológica e seus componentes, incluindo os organismos geneticamente modificados, e a interacção entre esses elementos;
 - b) factores como as substâncias, a energia, o ruído, as radiações ou os resíduos, incluindo os resíduos radioactivos, que afectam ou podem afectar os elementos constituintes do ambiente referidos na alínea a) e/ou a saúde e a segurança das pessoas;
 - c) os efluentes gasosos, líquidos e outros libertados para o ambiente;
 - d) as medidas (incluindo medidas administrativas), como políticas, legislação, planos, programas, acordos ambientais, e as actividades que afectam ou podem afectar os elementos referidos na alínea a), bem como as medidas ou actividades destinadas a proteger esses elementos;
 - e) análises custos/benefícios e outras análises e cenários económicos utilizados no âmbito das medidas e actividades referidas na alínea d);
 - f) o estado da saúde e da segurança das pessoas, as condições de vida, os locais de interesse cultural e as construções, na medida em que sejam ou possam ser afectados pelo estado dos elementos constituintes do ambiente referidos na alínea a), ou, através desses elementos, por qualquer dos elementos referidos nas alíneas b) a d).

2. «Autoridade pública»:

- a) governo ou outro órgão da administração pública ao nível nacional, regional ou local;
- b) qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha responsabilidades ou exerça funções públicas ou que preste serviços públicos directa ou indirectamente relacionados com o ambiente, sob o controlo de um organismo ou entidade referidos na alínea a);
- c) qualquer pessoa colectiva autorizada por lei, ou no âmbito de acordos com um organismo ou pessoa referidos nas alíneas a) ou b), a explorar serviços de interesse económico geral que afectam ou podem afectar o estado dos elementos constituintes do ambiente.

Esta definição não inclui os organismos que actuam no exercício de competências judiciais ou legislativas, quando e na medida em que actuam no exercício dessas competências.

3. «Informações mantidas para uma autoridade pública», as informações sobre ambiente mantidas por uma pessoa singular ou colectiva por conta de uma autoridade pública no âmbito de acordos estabelecidos entre essa autoridade e essa pessoa.
4. «Requerente», qualquer pessoa singular ou colectiva que peça informações sobre o ambiente.

Artigo 3.º

Acesso às informações sobre ambiente mediante pedido

1. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades públicas disponibilizem a qualquer requerente, de acordo com o disposto na presente directiva, as informações sobre o ambiente que mantêm ou que são para elas mantidas, sem que este tenha de justificar o seu interesse.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 e no artigo 4.º, as informações sobre ambiente serão disponibilizadas ao requerente:
 - a) o mais depressa possível ou no prazo máximo de um mês após a recepção do pedido pela autoridade em causa; ou
 - b) no prazo de dois meses após a recepção do pedido pela autoridade pública, se o volume e a complexidade das informações forem de tal ordem que o prazo de um mês referido na alínea a) não possa ser cumprido. Nesses casos, o requerente será informado o mais depressa possível, e de qualquer modo antes do termo desse prazo de um mês, do eventual prolongamento do prazo e dos respectivos motivos.
3. Se o requerente declarar que pretende as informações para um fim específico, a autoridade pública em causa envidará esforços razoáveis para disponibilizar essas informações no prazo necessário para o requerente cumprir o seu objectivo.

4. Se um requerente pedir que as informações sobre ambiente lhe sejam disponibilizadas numa forma ou num formato específicos (incluindo na forma de cópias), a autoridade pública deve satisfazer esse pedido, a menos que:

- a) as informações já se encontrem publicamente disponíveis noutra forma ou formato facilmente acessível pelo requerente;
- b) seja razoável que a autoridade pública as disponibilize noutra forma ou formato, devendo, nesse caso, comunicar as razões por que o faz.

Para efeitos do disposto no presente número, as autoridades públicas desenvolverão esforços razoáveis para guardarem as informações sobre ambiente, por elas ou para elas mantidas, em formas ou formatos facilmente reproduzíveis e acessíveis através de redes de telecomunicações de dados ou outros meios electrónicos.

As razões da eventual recusa de disponibilizar as informações total ou parcialmente na forma ou no formato pedidos devem ser comunicadas ao requerente nos prazos referidos no n.º 2, alínea a).

5. Para efeitos do disposto no presente artigo, os Estados-Membros definirão as modalidades práticas para a disponibilização efectiva das informações sobre ambiente. Essas modalidades podem incluir:

- a) a designação de responsáveis de informação;
- b) a criação e manutenção de instalações para consulta das informações pedidas; listas acessíveis ao público de autoridades públicas e registos ou listas das informações sobre ambiente na posse dessas autoridades e dos centros de informação.

Os Estados-Membros garantirão que as autoridades públicas informem devidamente o público dos direitos que lhe assistem por força da presente directiva.

Artigo 4.º

Excepções

1. Os Estados-Membros podem dispor que um pedido de informações sobre ambiente seja indeferido quando:

- a) as informações solicitadas não são mantidas pela ou para a autoridade pública a que o pedido é endereçado. Nesse caso, se essa autoridade pública tiver indicações de que as informações são mantidas por ou para outra autoridade pública, deve, o mais rapidamente possível, transferir o pedido para essa outra autoridade e informar disso o requerente;

b) o pedido é manifestamente não razoável ou formulado em termos demasiado gerais;

c) o pedido se refere a processos ainda não concluídos ou a comunicações internas. Em cada um desses casos, o interesse público servido pela revelação das informações deve ser tido em conta.

2. Os Estados-Membros podem dispor que seja indeferido um pedido de informações sobre ambiente se a revelação dessas informações puser em causa:

a) a confidencialidade dos procedimentos das autoridades públicas;

b) as relações internacionais, a segurança pública e a defesa nacional;

c) o bom funcionamento da justiça, o direito de qualquer pessoa a um julgamento justo ou a possibilidade de uma autoridade pública conduzir um inquérito de natureza criminal ou disciplinar;

d) a confidencialidade das informações comerciais ou industriais, quando tal confidencialidade estiver prevista na lei para proteger um interesse económico legítimo. Os Estados-Membros não podem, ao abrigo da presente alínea, dispor que sejam indeferidos os pedidos de informações sobre efluentes gasosos, líquidos ou outros libertados para o ambiente sujeitos a disposições da legislação comunitária;

e) os direitos de propriedade intelectual;

f) a protecção das pessoas no que respeita ao tratamento dos dados pessoais, de acordo com a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas no que respeita ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados;

g) os interesses de quem tenha fornecido voluntariamente as informações pedidas, a menos que essa pessoa tenha autorizado a transmissão das informações em causa;

h) o estado do ambiente a que tais informações se referem.

Em cada caso, o interesse público servido pela transmissão das informações deve ser ponderado em relação ao interesse servido pela não transmissão. Será concedido acesso às informações pedidas se o interesse público se sobrepuser ao outro interesse. Nesse âmbito, e para efeitos de aplicação da alínea f), os Estados-Membros garantirão o respeito das exigências da Directiva 95/46/CE.

3. As informações sobre ambiente mantidas pelas ou para as autoridades públicas pedidas por um requerente serão apenas parcialmente disponibilizadas, quando for possível separar as informações abrangidas pelo n.º 1, alínea c), ou pelo n.º 2 das restantes informações pedidas.

4. A recusa de disponibilizar a totalidade ou parte das informações pedidas deve ser notificada por escrito ao requerente nos prazos referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 3.º, ou, conforme o caso, alínea b). A notificação deve expor os motivos da recusa e incluir informações sobre o procedimento de recurso previsto no artigo 6.º.

Artigo 5.º

Taxas

1. As autoridades públicas podem cobrar uma taxa pelo fornecimento de informações sobre o ambiente, mas o montante a pagar não pode ir além do razoável. O fornecimento de informações não pode ser sujeito ao pagamento prévio de uma taxa.

2. Caso se apliquem taxas, as autoridades públicas devem publicitar e colocar ao dispor dos requerentes uma tabela das taxas aplicáveis, bem como informações sobre as circunstâncias em que se pode exigir ou dispensar o pagamento da taxa.

3. O acesso a eventuais registos ou listas públicos criados e mantidos como referido no n.º 4 do artigo 3.º será gratuito. Será igualmente gratuita a consulta *in situ* das informações pedidas.

Artigo 6.º

Acesso à justiça

1. Os Estados-Membros garantirão que qualquer requerente que considere que o seu pedido de informações foi ignorado, indevidamente indeferido (na sua totalidade ou em parte), inadequadamente respondido ou não tratado de acordo com o disposto nos artigos 3.º, 4.º ou 5.º tenha o direito de recorrer a um tribunal de justiça ou outro organismo instituído por lei que aprecie os actos ou omissões da autoridade pública em causa.

2. Para além da possibilidade de recurso a um tribunal de justiça ou outro organismo, referida no parágrafo anterior, os Estados-Membros garantirão que o requerente possa recorrer a um procedimento de reapreciação pela autoridade pública em causa dos actos ou omissões dessa mesma autoridade pública ou de reapreciação administrativa por outro organismo instituído por lei; tal procedimento deverá ser célere e gratuito ou não dispendioso.

3. Os Estados-Membros garantirão que a autoridade pública à qual foi apresentado o pedido de informações sobre ambiente tome as medidas necessárias para dar cumprimento às decisões resultantes dos procedimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 *supra*.

Artigo 7.º

Divulgação das informações sobre ambiente

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as autoridades públicas disponibilizem e di-

vulguem ao público as informações sobre ambiente por elas ou para elas mantidas, através, nomeadamente, das tecnologias telemáticas e/ou electrónicas disponíveis.

As informações a disponibilizar e a divulgar pelas autoridades públicas incluirão:

- a) textos de tratados, convenções ou acordos internacionais e da legislação comunitária, nacional, regional ou local sobre o ambiente ou com ele relacionados;
- b) políticas, planos e programas relativos ao ambiente;
- c) relatórios sobre a aplicação dos elementos referidos nas alíneas a) e b);
- d) os relatórios sobre o estado do ambiente referidos no n.º 2;
- e) dados resultantes do controlo das actividades que afectam ou podem afectar o ambiente.

Para efeitos do presente número, as autoridades públicas desenvolverão esforços razoáveis para manterem as informações sobre ambiente e, nomeadamente, os tipos de informações especificamente enumerados nas alíneas a) a e), em formas ou formatos facilmente reproduzíveis e acessíveis por telecomunicações de dados ou por outros meios electrónicos.

2. Sem prejuízo de quaisquer obrigações específicas de relatório estabelecidas pela legislação comunitária, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que sejam publicados regularmente, com intervalos de tempo não superiores a quatro anos, relatórios nacionais, regionais ou locais (conforme o caso) sobre o estado do ambiente; tais relatórios incluirão informações sobre a qualidade do ambiente e as pressões nele exercidas.

3. Sem prejuízo de qualquer obrigação específica estabelecida pela legislação comunitária, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que, em caso de ameaça iminente para a saúde humana ou o ambiente, causada por actividades humanas ou por fenómenos naturais, sejam divulgadas imediatamente e sem demora todas as informações mantidas pelas autoridades públicas que permitam às populações em risco tomarem medidas para evitar ou reduzir os danos decorrentes dessa ameaça.

4. Os Estados-Membros deverão, na medida do praticável, garantir que as informações disponibilizadas ou divulgadas ou os relatórios publicados nos termos do presente artigo sejam claros e compreensíveis.

5. As excepções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º aplicar-se-ão às obrigações impostas pelo presente artigo.

*Artigo 8.º***Procedimento de revisão**

1. Até (inserir a data que corresponde a cinco anos após a data referida no artigo 9.º), os Estados-Membros apresentarão um relatório sobre a experiência adquirida com a aplicação da directiva.

Os relatórios deverão ser enviados à Comissão até (inserir a data que corresponde a seis meses após a data acima indicada).

2. À luz da experiência, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório eventualmente acompanhado de uma proposta de revisão considerada necessária.

*Artigo 9.º***Transposição**

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até (data específica). Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições assim adoptadas pelos Estados-Membros deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acom-

panhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

*Artigo 10.º***Revogação**

A Directiva 90/313/CEE é revogada com efeitos a partir de (inserir a data referida no artigo 9.º).

As referências à directiva revogada devem entender-se como referências à presente directiva e devem ser lidas de acordo com o quadro de equivalências em anexo.

*Artigo 11.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 12.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

QUADRO DE EQUIVALÊNCIAS

Directiva 90/313/CEE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º, alínea a) Artigo 1.º, alínea b)
Artigo 2.º, alínea a) Artigo 2.º, alínea b)	Artigo 2.º, n.º 1 Artigo 2.º, n.º 2 Artigo 2.º, n.º 3 Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 3.º, n.º 1 Artigo 3.º, n.º 2 Artigo 3.º, n.º 3 Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 3.º, n.º 1 + artigo 3.º, n.º 5 Artigo 4.º, n.º 2 + artigo 4.º, n.º 3 Artigo 4.º, n.º 1 Artigo 3.º, n.º 2 + artigo 4.º, n.º 4 Artigo 3.º, n.º 3 Artigo 3.º, n.º 4
Artigo 4.º	Artigo 6.º, n.º 1 + artigo 6.º, n.º 2 Artigo 6.º, n.º 3
Artigo 5.º	Artigo 5.º, n.º 1 Artigo 5.º, n.º 2 Artigo 5.º, n.º 3
Artigo 6.º	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 7.º	Artigo 7.º Artigo 7.º, n.º 1 Artigo 7.º, n.º 2 Artigo 7.º, n.º 3 Artigo 7.º, n.º 4 Artigo 7.º, n.º 5
Artigo 8.º	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	Artigo 12.º
	Artigo 10.º
	Artigo 11.º